

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836902 - PR (2019/0268685-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) -
PR013037**

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : L.M.DE BRITO & CIA LTDA

AGRAVADO : LICIANE MARIANO DE BRITO

ADVOGADO : MARCELA SANDRI PIRES E OUTRO(S) - PR060654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.902 - PR (2019/0268685-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão de fls. 293-297, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera os argumentos contidos no especial, alegando que o comparecimento espontâneo do executado por meio de seu causídico supre a ausência de citação válida, o que permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação executiva.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 314, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.902 - PR (2019/0268685-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : L.M.DE BRITO & CIA LTDA
AGRAVADO : LICIANE MARIANO DE BRITO
ADVOGADO : MARCELA SANDRI PIRES E OUTRO(S) - PR060654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão do exequente. irresignação do executado. 1. Interrupção da prescrição válida e eficaz que retroage à data do ajuizamento da demanda, desde que haja citação válida. Citação dos executados realizada fora dos prazos estabelecidos pelo art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/73, vigente à época (art. 240 do CPC). Retardo decorrente da falta de diligência do exequente. Inaplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Citação realizada cujo efeito de interrupção da prescrição não retroage à data da propositura da demanda (art. 219, § 4º do Código de Processo Civil/73). Citação efetivada quando já escoado o prazo prescricional do título executado. Prescrição da pretensão executória configurada. Decisão reformada. 2. Fixação de honorários advocatícios, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do especial, aponta o recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além da violação dos artigos 219 e 269 do do Código de Processo Civil/1973 e 239 do Código de Processo Civil/2015. Defende que a ausência de citação válida não foi por desídia do credor, bem como que a manifestação do devedor nos autos supre o referido ato.

Afirma não ser possível a decretação da prescrição intercorrente sem a intimação prévia do credor.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 263-264, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à desídia do recorrente ao tomar as providências necessárias para a citação da ré, a Corte de origem se manifestou nos

seguintes termos (fls. 196-198, e-STJ):

Pois bem. Nos termos do artigo 219, §§ 1º a do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, a citação válida interrompe a prescrição, devendo o autor providenciar os atos necessários para promovê-la no prazo de 10 dias. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a esse prazo, ter-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência.

Esclareça-se que o novo CPC, em que pese tenha alterado a redação do referido dispositivo, manteve integralmente a norma no sentido de que deve o autor providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação, sob pena de ter-se por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação.

(...)

No caso dos autos, contudo, não houve demora que possa ser imputada ao serviço judiciário, conforme se nota de uma breve retrospectiva do feito.

(...)

Assim, entendo que o transcurso dos prazos estabelecidos pelo art. 219 do CPC/73 (art. 240, CPC/15) ocorreu devido à falta de diligência do exequente, que permaneceu inerte nos autos por quase três anos.

A consequência do descumprimento dos mencionados prazos é que a interrupção da prescrição (efeito da citação válida) não retroagirá à data da distribuição da demanda (art. 219, §1º do CPC), o que implica reconhecimento da prescrição da pretensão executória do demandante.

Destarte, firmada a premissa segundo a qual a parte exequente foi responsável pela demora na citação e que a manifestação dos autos é da curadora especial nomeada aos executados, a desconstituição do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria o reexame de aspectos fáticos da lide, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 672.409/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp. 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à pretensão de afastar a incidência da prescrição no que tange à culpa pela demora na realização da citação. É que a Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.392.513/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/2/2012.)

De todo modo, considerando a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, verifico que não há como prosperar a pretensão do recurso especial, em razão da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é da desnecessidade de intimação pessoal para início do prazo prescricional para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da inércia do credor, bem como pela ausência de argumentos capazes de expor as razões pelas quais não teria ocorrido a causa extintiva ora impugnada. Confira-se:

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018) a SEGUNDA SEÇÃO do STJ firmou a tese de que o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, ao qual cumpre zelar por sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo da extinção de seu direito.

2. No presente caso, não se faz necessário anulação do acórdão para exercício do contraditório, pois o exequente teve ampla oportunidade para expor seus argumentos na primeira instância. Além disso, na contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelos executados, pôde demonstrar todas as razões pelas quais não teria havido a prescrição intercorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1276523/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2018)

Ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior. De igual teor, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1222804/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/3/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial "

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que o prazo prescricional dos títulos de crédito, tem como termo inicial seu vencimento, sendo regido pelo artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

Assim:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC.

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts.

206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2014)

Superior Tribunal de Justiça

Concluído pelo Tribunal local, se trata de cobrança fundada em cédula de crédito bancário, é inequívoca a aplicação do prazo trienal à hipótese, nos termos do entendimento desta Corte Superior.

Ademais, o TJPR relatou que *"não houve demora que possa ser imputada ao serviço judiciário, conforme se nota de uma breve retrospectiva do feito.(...) Assim, entendo que o transcurso dos prazos estabelecidos pelo art. 219 do CPC/73 (art. 240, CPC/15) ocorreu devido à falta de diligência do exequente, que permaneceu inerte nos autos por quase três anos"*.

Acrescento que, conforme demonstrei na decisão agravada, a Corte local adotou a premissa segundo a qual a parte exequente foi responsável pela demora na citação e que a manifestação dos autos foi realizada por curadora especial nomeada aos executados revéis.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre os marcos prescricionais e a inércia do credor em impulsionar a execução do título judicial, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.836.902 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0268685-0

Número de Origem:

00383062720178160000 383062720178160000 298118420108160017 00298118420108160017

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

RECORRIDO : L.M.DE BRITO & CIA LTDA

RECORRIDO : LICIANE MARIANO DE BRITO

ADVOGADO : MARCELA SANDRI PIRES E OUTRO(S) - PR060654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : L.M.DE BRITO & CIA LTDA

AGRAVADO : LICIANE MARIANO DE BRITO

ADVOGADO : MARCELA SANDRI PIRES E OUTRO(S) - PR060654

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020